
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.

**MODIFICA O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 1º E O
ARTIGO 3º DO PROJETO DE
LEI Nº 177/2025, DE AUTORIA
DO DEPUTADO SIMÃO
PEDRO.**

Art.1º Fica modificado o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria do deputado Simão Pedro.

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo promover ações educativas e preventivas para informar a população sobre as formas de transmissão, os sintomas, os métodos de prevenção e os tratamentos disponíveis para essas doenças **e que serão promovidas pela sociedade civil.**

Art. 3º Os consultórios veterinários, clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos **privados** que trabalham com animais, poderão disponibilizar materiais informativos sobre a FIV e FELV, destacando os riscos da doença e a importância da vacinação, além de orientações para a higienização de objetos e ambientes.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 16 de junho de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 177/2025, promovendo ajustes que reforçam seu caráter educativo e informativo, sem impor obrigações a particulares ou criar atribuições que possam extrapolar a iniciativa parlamentar.

A alteração do parágrafo único do art. 1º busca deixar claro que as ações educativas e preventivas relacionadas à conscientização sobre a FIV (Vírus da Imunodeficiência Felina) e a FELV (Vírus da Leucemia Felina) poderão ser desenvolvidas pela sociedade civil, fortalecendo a participação comunitária e o engajamento de entidades interessadas na temática.

Por sua vez, a nova redação do art. 3º substitui eventual imposição por uma faculdade aos estabelecimentos privados que atuam no segmento animal, prevendo que consultórios veterinários, clínicas veterinárias, pet shops e demais estabelecimentos poderão disponibilizar materiais informativos sobre as doenças, respeitando a autonomia da iniciativa privada e observando os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do projeto, preservando seus objetivos de conscientização e prevenção, ao mesmo tempo em que fortalece sua adequação jurídica e técnica.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de junho de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO